

## RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

**Referência** : Edital Pregão Eletrônico SRP nº 04/2018.  
**Assunto** : Questionamentos e Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.  
**Objeto** : Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de agente de portaria, pedreiro e copeiro.

**Impugnante: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de Recurso Administrativo, que vise esclarecimentos ou impugnação de termos do edital ou impugnação ao próprio edital, o que foi feito **tempestivamente** pela impugnante.

### **1. DA ANÁLISE E DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:**

Quanto aos questionamentos, temos a dizer:

- a) **Item “II.1. Definição de salário e valor do auxílio alimentação com base no acordo coletivo de trabalho envolvendo o agente de portaria, sem atentar para o art. 4º e art. 4º-C, da Lei 6.019/74, introduzido pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista)”.**

Resposta: Entendo ser improcedente a alegação de que haja contradição dos itens 8.2 e 13 do Termo de Referência em relação ao disposto nos arts. 4º e 4º-C da Lei nº 9.019/74, uma vez que, o aludido art. 4º-C, assegura aos empregados da empresa prestadora de serviços terceirizados, **APENAS** as condições elencadas nos incisos I, alíneas “a, b, c, d” e II.

Em relação ao parágrafo 1º do art. 4º-C, **há uma faculdade de se estabelecer** entre a contratante e a contratada, **se assim entenderem**, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

Portanto, a PRODAM decidiu pelo não pagamento de salários iguais, pelo fato da existência de plano de cargos e salários implantado, o qual tem como objetivo deixar transparente para o colaborador as regras de ascensão e política salarial da empresa.

Quanto à alegação de existência de função de Agente de Portaria no plano de cargos e salários, é equivocada, pois como o próprio nome fala por si, o plano é de cargos e salários e não de função.

O que há, de fato, é um empregado no cargo de auxiliar 220h, nível salarial B01, desempenhando a função operacional de Porteiro, com salário de R\$ 2.007,19.

Ocorre, que o nível inicial do cargo de Auxiliar 220h é A01, cujo salário é R\$ 1.343,74, portanto, abaixo do que a PRODAM está disposta a pagar ao terceirizado (R\$ 1.400,00), ou

seja, em verdade, se for o caso de requerer a equiparação salarial, essa partirá do empregado da PRODAM em relação ao paradigma da empresa terceirizada.

Portanto, por força do plano de cargos e salários, um iniciante jamais poderia ser contratado com o salário de R\$ 2.007,19 proposto pela impugnante.

Assim, considero improcedente o alegado no item II.1 da impugnação, permanecendo os itens 8.2 e 13 do Termo de Referência da forma como foram publicados.

b) **Item II.2. Qualificação técnica – atestado de capacidade técnica e prova de regularidade junto a entidade profissional competente.**

Resposta: A PRODAM, por força da Lei nº 13.303/2016, elaborou e publicou seu RILC – Regimento Interno de Licitações e Contratos, o qual em seu art. 17, define que **o detalhamento dos documentos exigidos pela PRODAM, como condição de habilitação, constará do instrumento convocatório**, assim, prevalece o disposto no Edital, ademais, não houve citação da Lei nº 8.666/93 como fundamento para a realização do presente processo licitatório, por ser impossível seu uso neste tipo de contratação.

Dessa forma, considero improcedente o alegado no item II.2 da impugnação, permanecendo o item 10.2 do Termo de Referência da forma como foi publicado.

c) **II.2.1. Certificado de regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.**

Resposta: Considero improcedente a alegação constante do Item II.2.1, com base no entendimento do TCU, abaixo transcrito:

“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de

prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, ressalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.”.

d) **II.3. A necessidade de rever a cláusula de reajuste, prevista na minuta do contrato.**

Resposta: Considero procedente a alegação constante do Item II.3. Para tanto, a PRODAM deverá promover uma errata no item impugnado.

## 2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, entendo que os itens 8.2, 10.2 e 13 do Edital estão em conformidade com as disposições legais, ressalvado o ajuste necessário na cláusula de reajustamento da minuta de contrato. Assim, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do objeto, nem tampouco, do valor da contratação.

Manaus, 13 de setembro de 2018.

**Kleper Osorio Nunes**  
Pregoeiro